

**PARECER HOMOLOGADO (\*)**  
**(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 23/6/1999**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA</b> Organização Paulista de Educação e Cultura/Faculdade Paulistana de Ciências e Letras – São Paulo		<b>UF</b> SP
<b>ASSUNTO</b> Recurso contra decisão do Parecer nº 371/97 que trata de autorização para o funcionamento do Curso de Fisioterapia		
<b>RELATOR (a) CONSELHEIRO (a)</b> Arthur Roquete de Macedo		
<b>PROCESSO Nº 23033-023785/97-95 e 23033.011552/96-69</b>		
<b>PARECER Nº :</b> CP 91/99	<b>CONSELHO PLENO</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 16.03.99

**I – RELATÓRIO**

A Organização Paulista de Educação e Cultura, mantenedora da Faculdade Paulistana de Ciências e Letras de São Paulo, Capital, vem por meio deste processo de nº 23033-023785/97-95 recorrer da decisão da Câmara de Educação Superior, que negou o prosseguimento do processo de autorização do Curso de Fisioterapia.

O Processo que trata da criação mereceu análise da Comissão de Especialistas de Ensino de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da SESu/MEC que, por meio do Parecer nº 1.729/97 DEPES/SESu não recomendou o projeto apresentado e atribuiu-lhe o conceito D.

Encaminhado ao Conselheiro Yugo Okida, da Câmara de Educação Superior, o processo mereceu o Parecer nº 371/97 CES, que acolheu o parecer da SESu/MEC e foi contrário ao prosseguimento da análise do processo.

A interessada interpôs recurso e, na seqüência ao trâmite, o processo foi novamente encaminhado à Comissão de Especialistas que se manifestou, mantendo o parecer contrário à aprovação do projeto.

Considerou, a Comissão, que a instituição encaminhou modificações no projeto original e que tais modificações não cabem, em grau de recurso.

Comentou a estranheza quanto às diversas semelhanças do presente processo com o do Instituto de Ensino Superior da Liberdade ( São Paulo ), incluindo aqui a indicação do Coordenador do Curso de Fisioterapia, que é o mesmo nas duas instituições e, contratado por 40 horas semanais em cada uma das instituições.

**PARECER HOMOLOGADO (\*)**

**(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 23/6/1999**

**II- VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, após análise da documentação apresentada pela Instituição, tendo em vista que não cabe a apresentação de modificação do projeto original em grau de recurso e, acolhendo a recomendação contida no Parecer nº 4.058/97-DEPES/SESu , o relator opina no sentido de que o Conselho Nacional de Educação indefira o recurso impetrado pela Organização Paulista de Educação e Cultura, mantendo assim, a decisão desfavorável ao prosseguimento deste processo.

Brasília-DF, 16 de março de 1999

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

**III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno acompanha o voto do Relator.  
Plenário, 16 de março de 1999.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente